

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, modificando os prazos prescricionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, 27 e 50 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual Parágrafo Único do art. 50 como § 1º :

“Art. 26.

.....

§ 3º O direito de reclamar relativamente às peças ou serviços substituídos durante o prazo de garantia obedece ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 27.

.....

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* estende-se à reparação de danos decorrentes de peças ou serviços substituídos.

“Art. 50.

.....

§ 2º O prazo de garantia da peça ou parte do produto ou serviço substituídos deverá ser, no mínimo, igual àquela

atribuída ao produto ou serviço integral, quando da compra ou contratação.)

§ 3º A reparação do vício ou dano, de qualquer natureza, das partes indicadas neste artigo, obedecerá às normas expressas no art. 18 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Define o art. 3º, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Serviço, por outro lado, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (§ 2º).

Aos produtos, estabelece o art. 18 do Código implicações relativas a sua qualidade. São apostas duas espécies de vícios (de qualidade e quantidade), com responsabilização final dos fornecedores.

Estabelece, adicionalmente, a reparação ao consumidor pela ineficácia do produto, quando acusadas falhas aparentes ou ocultas que tornem inadequado o consumo do bem ou diminua seu valor.

Para a consecução do fim pretendido pela aquisição de produto ou serviço tem o consumidor dois tipos de garantia (uma compulsória, outra complementar), pela compra do bem ou pela remuneração do serviço (arts. 24 e 50).

O primeiro termo de garantia refere-se à forma legal, que, independentemente de expressão, deve assegurar ao consumidor qualidade, eficiência e efetividade à espécie pretendida.

Para tal, fica obrigado o fornecedor a colocar no mercado de consumo produtos ou serviços de boa qualidade, vale dizer, sem vícios ou defeitos que os tornem impróprios ao uso.

Esse dever jurídico implica, do ponto de vista do consumidor, a garantia de adequação do produto ou serviço, pois decorre do magistério da lei.

A segunda forma expõe a garantia contratual. Enquanto o tipo legal é obrigatório e inderrogável, esta é complementar, formando inferições a mais em defesa do consumidor.

Como leciona Nery Júnior¹, *o princípio da garantia legal deflui de todo o sistema do Código. Sempre que o CDC estabelecer obrigação para o fornecedor, está ipso facto, conferindo garantia legal ao consumidor.* Encerra, nessa forma, quesitos de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos e serviços.

Diferentemente, a garantia contratual constitui-se como mera faculdade, que pode, então, ser concedida por liberalidade do fornecedor.

Nesse escopo liberalizante, os termos e o prazo dessa garantia contratual ficam ao alvedrio exclusivo do fornecedor, que os estipulará de acordo com sua conveniência, visando a dar aos seus produtos ou serviços competitividade de mercado, dentro dos espaços da livre iniciativa e da *mão invisível* dos agentes econômicos.

A liberdade de mercado tem provocado, diversamente ao que prevê a estrutura e o escopo do CDC, prejuízos danosos aos consumidores. Muitos deles colocando sob risco a integridade física do comprador.

Visando a resgatar a relação mantenedora dos princípios protetores do CDC, numa relação eqüânime envolvendo ônus e bônus de vendedor e tomador-pagador, a presente proposição insere novos disciplinamentos no CDC.

Estabelece, para as peças e serviços substituídos prazos para reclamar e para reparação de danos idênticos aos hoje existentes para o produto ou serviço principal.

Amplia a alçada de atuação do instituto da garantia, seja ela obrigatória legal ou facultativa contratual. Para tal medida, apõe expressamente a relação de partes que devem compor a garantia do produto

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Código Brasileiro da Defesa do Consumidor Comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2000.

ou serviço: todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado, e não, tão-somente, o conjunto do produto ou serviço final.

Acresce garantia para todos esses itens, individualmente, independentemente de expressão, na forma legal, ou aditamento, na forma contratual.

Impõe, para as partes individuais, garantia de, no mínimo, igual prazo ao do conjunto.

Vincula, no caso de produto, o estabelecimento de retorno, por meio de garantia das condições expressas no art. 18 do CDC (§ 3º).

A presente proposta, no mérito apresentado, além de reduzir questionamentos jurídicos, abrirá, por consequência, normatização para tomadores de produtos ou consumidores de serviços, sem, contudo, retirar do sistema concorrencial de mercado, o instrumento de ofertamentos de garantias diferenciadas.

As garantias serão possibilitadas, dando ganho de competitividade, mas será efetivada, também, a preservação dos direitos do comprador que, no mais das vezes, compra produtos ou remunera serviços, destacados, em sua parte (peças, componentes ou subprodutos), ou em seu todo (objeto final), de condições próprias de funcionamento que correspondam aquilo que realmente foi pago.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR